

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

>> Defensoria Pública Estadual Pág. 14

Administração Pública Municipal Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Avisos Pág. 41

Licitações

>> Avisos Pág. 41

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 42

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00368/19

PROCESSO: 03556/18 – TCE-RO (Processo de Origem nº 00652/12)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Processo nº 00652/12-TCE/RO - AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTE: Lucas Tadeu Rodrigues Pereira – CPF nº 519.295.382-00
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: DE 26 DE MARÇO DE 2019

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, em face do Acórdão nº 001253/18 da 1ª Câmara desta Corte, proferido nos autos do Processo nº 00652/12-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porque são inexistentes quaisquer contradições a serem corrigidas em relação ao embargante, mantendo-se inalterados, no ponto, os termos do AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara;

III – Dar ciência deste acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00349/19

PROCESSO: 02359/2018 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC
 INTERESSADO (A): Beatriz Pereira Debowski e outros – CPF nº 950.013.872-72
 RESPONSÁVEL: Eliseu Muller de Siqueira- Delegado Geral
 Antônio Carlos dos Reis- Delegado Geral Adjunto
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de pessoal. Servidores estaduais. 2. Concurso público. Edital normativo nº 001/2014. 3. Legalidade das admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Beatriz Pereira Debowski e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissões dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, por meio do edital 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2429, de 31.3.2014, com edital de resultado final publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 51, de 19.3.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Col.	Data da Posse
Beatriz Pereira Debowski	950.013.872-72	Perito	5º	30.4.2018
Roniclei Eli Paes Pires	874.076.802-30	Escrivão de Polícia	19º	24.4.2018
Alefi Raillan de Souza Ribeiro	008.258.992-57	Agente de Polícia	52º	14.5.2018
Ivana Pereira da Silva	018.715.242-20	Agente de Polícia	22º	25.4.2018
José Roberto Lopes	421.049.042-34	Agente de Polícia	29º	16.5.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00367/19

PROCESSO: 03539/18 – TCE-RO (Processo de Origem nº 00652/12)
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Processo nº 00652/12-TCE/RO - AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
EMBARGANTE: Williames Pimentel de Oliveira – CPF nº 085.341.442-49
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissões. Vícios inexistentes. Erro material. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Williames Pimentel de Oliveira, em face do Acórdão nº 001253/18 da 1ª Câmara desta Corte, proferido nos autos do Processo nº 00652/12-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal;

II – Dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão do erro material no item I.3 do AC1-TC 1253/18 - 1ª Câmara, quanto ao nome e ao CPF do embargante, os quais deverão ser devidamente retificados para fazer constar Williames Pimentel de Oliveira (CPF nº 085.341.442-49);

III – Dar ciência deste acórdão ao embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0840/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 51/2019, do Proc. n.º 3.752/2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Educação – SEDUC
INTERESSADOS: João Carlos Batista de Souza – CPF n.º 515.842.802-63
Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. – CNPJ n.º 05.664.298/0001-58
ADVOGADOS: Andrey Cavalcante – OAB/RO n.º 303-B
Paulo Barroso Serpa – OAB/RO n.º 4.923
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0078/2019-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto João Carlos Batista de Souza e Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. contra o Acórdão 51/2019-Pleno, do Proc. n.º 3.752/2018, do Processo n.º 3.752/2018, de relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, com a seguinte ementa:

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e improvidos.

2. Nesse recurso de reconsideração, os recorrentes arrazoaram, (i) em preliminar, (a) nulidade (a.1) do acórdão embargado e (a.2) da tomada de contas especial (Proc. n.º 549/2011), ambos por violação ao contraditório e ampla defesa, e, (ii) no mérito, entrega dos materiais adquiridos pela SEDUC .

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 747210, deste processo.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 31, I, da LC n.º 154/1996 dispõe que da decisão proferida em tomada de contas cabe recurso de reconsideração:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, os recorrentes interpuseram recurso de reconsideração contra acórdão em embargos de declaração opostos em face de acórdão em tomada de contas especial.

8. Assim, é cabível o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 31, I, da LC n.º 154/1996.

8. Por sua vez, o art. 32, caput, também da LC n.º 154/1996, dispõe que esse recurso terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n.º 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

9. O art. 29, IV, da LC n.º 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC n.º 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

10. No caso, os recorrentes formularam o seu recurso por escrito, e, conforme relatei, reitero, foi certificada a sua tempestividade.

11. Assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 29, IV, ambos da LC n.º 154/1996.

12. Além disso, no caso, os recorrentes tem interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

13. Portanto, em juízo de admissibilidade provisório, conheço, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto, porque entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996.

14. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por João Carlos Batista de Souza e Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda. em face do Acórdão 51/2019-Pleno, do Proc. n.º 3.752/2018, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 31, I, 32, caput, e 29, IV, todos da LC n.º 154/1996;

II – Intimar os recorrentes, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013 ;

III – Também o MPC, porém por ofício, encaminhando-o, para sua audiência, nos termos do art. 80, II, da LC n.º 154/1996 ;

IV – Após, devolve-me.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento, em especial do efeito suspensivo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 8 de abril de 2019

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00359/19

PROCESSO: 04026/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Vanda Magna Costa - CPF nº 304.014.702-10
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Vanda Magna Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Vanda Magna Costa, portadora do CPF nº 304.014.702-10, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300019089, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 88, de 14.2.2018, publicado no DOE nº 39, de 1º.3.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00371/19

PROCESSO: 00242/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Selomite Lima da Silva Moraes - CPF nº 283.571.162-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiária comprovada. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício à Senhora Selomite Lima da Silva Moraes (cônjuge), beneficiária legal da Senhora Edilson Castro Bispo de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício à Senhora Selomite Lima da Silva Moraes (cônjuge), CPF 283.571.162-72, beneficiária do ex-servidor Edilson Castro Bispo de Moraes, CPF 139.317.412-49, matrícula 300084352, falecido em 25.7.2018, que ocupava o cargo de Escrivão de Polícia, classe 3ª, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 104/DIPREV/2018, de 5.9.2018, publicado no DOE nº 185, de 9.10.2018, nos termos dos arts. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, “a”; §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00366/19

PROCESSO: 00283/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Nadir Salete Alves - CPF nº 411.280.280-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira- Presidente

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Senhora Nadir Salete Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Nadir Salete Alves, de CPF nº 411.280.280-34, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 11, matrícula nº 300025873, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 334, de 8.6.2018, publicado no DOE nº 117, de 29.6.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do caput do artigo 20, §9º, da Lei Complementar nº 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00361/19

PROCESSO: 00289/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Renildes da Costa Cardoso Conceição - CPF nº 216.307.472-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Renildes da Costa Cardoso Conceição, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Renildes da Costa Cardoso Conceição, CPF nº 216.307.472-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300014316, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 237, de 27.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00365/19

PROCESSO: 00291/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Renilda Hack – CPF nº 113.393.492-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Renilda Hack, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Renilda Hack, de CPF nº 113.393.492-72, matrícula nº 300006702, ocupante do cargo de professora, classe A, referência 04, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 630, de 28.11.2017, publicado no

DOE nº 225, de 1º.12.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 31, de 6.3.2018, publicado no DOE nº 48, de 14.3.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à doação de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00358/19

PROCESSO: 00295/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Vera Cecy Mansur Munhoz Lago - CPF nº 209.136.050-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Vera Cecy Mansur Munhoz Lago, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Vera Cecy Mansur Munhoz Lago, portadora do CPF nº 209.136.050-34, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico, nível 1, classe B, referência 14, matrícula nº 300043012, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 231, de 27.4.2018, publicado no DOE nº 80, de 2.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00369/19

PROCESSO: 00349/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Pensão
 ASSUNTO: Pensão - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Adriana Maria Corrêia de Souza e outros- CPF nº 429.086.124-53
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

Pensão por morte. Condição de beneficiários comprovadas. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício a Senhora Adriana Maria Corrêia de Souza (cônjuge) e, em caráter temporário a Raphael Souza e Silva, e Maria Luiza Souza e Silva (filhos) beneficiários legais do Senhor Francisco Manuel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a senhora Adriana Maria Corrêia de Souza (cônjuge), CPF 429.086.124-53, e, em caráter temporário a Raphael Souza e Silva (filho), CPF nº 028.089.962-92 e Maria Luiza Souza e Silva, CPF nº 028.089.952-10, beneficiários do ex-servidor Francisco Manuel da Silva, CPF 113.905.492-91, matrícula 300025811, falecido em 20.7.2018, que ocupava o cargo de Professor, classe C, referência 08, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 113/DIPREV/2018, de 28.9.2018, publicado no DOE nº 185, de 9.10.2018, nos termos dos arts. 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º e 2º; 32, I e II, alíneas "a"; §§ 1º e 3º; 34, I e II; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da CF, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00360/19

PROCESSO: 00362/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Naide Angelo Nascimento Leite - CPF nº 303.072.522-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com

proventos integrais, da senhora Naide Angelo Nascimento Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Naide Angelo Nascimento Leite, CPF nº 303.072.522-72, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300016584, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 118, de 6.3.2018, publicado no DOE nº 59, de 2.4.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00357/19

PROCESSO: 00403/19 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON
 INTERESSADO (A): Elias Ferreira Leite - CPF nº 407.393.416-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos proporcionais. 4.Sem paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Senhor Elias Ferreira Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Elias Ferreira Leite, CPF nº 407.393.416-34, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 14, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015473, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 669, de 19.12.2017, publicado no DOE nº 244, de 29.12.2017; e retificação de Ato Concessório de Aposentadoria nº 11, de 18.01.2019, publicado no DOE nº 019, de 30.1.2019, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média, sem paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal; c/c art. 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrêgia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00362/19

PROCESSO: 00448/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Maria da Conceição Oliveira – CPF nº 114.152.232-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. 2. Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Maria da Conceição Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Divina Maria Rodrigues, CPF nº 251.266.442-20, matrícula nº 300010424, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, referência 11, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal permanente do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 308, de 25.5.2018, publicado no DOE nº 99, de 30.5.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV- Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00318/19

PROCESSO: 01109/16
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo)
Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25
Gerente de Controle Interno
Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04
Coordenador Técnico de Administração e Finanças
André Luis Weiber Chaves, CPF n. 026.785.339-48
Gerente de Almoxarifado e Patrimônio
Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68
Responsável pela Contabilidade

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2015. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013 E 2014. PRECEDENTES. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. Restaram comprovadas (i) a ausência do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período com o exame comparativo em relação aos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas; (ii) contabilização com ausências de informações, divergências e não identificação de despesas inscritas em restos a pagar, impedindo uma análise mais precisa; (iii) a não regularização das despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias, havendo dentre elas despesas sem prévio empenho e sem comprovação do registro da finalidade e sem instauração de TCE, para apuração de possível dano; (iv) o descontrolo patrimonial dos materiais de consumo, pela ausência de inventário e da existência de controles mínimos dos referidos bens; (v) a falta de mecanismos de controle dos bens móveis, além dos termos de responsabilidades sem suas descrições, sem a baixa dos inservíveis, sem tombamentos, sem comissão inventariante para levantamento e a posição de cada um deles; (vi) o descontrolo patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que evidenciem a dimensão econômica e jurídica dos bens imóveis; (vii) a manutenção de altíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores usuários de “diárias” e “suprimentos de fundos”, nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, sem demonstrar a posição atual (se foram prestadas as devidas contas ou simplesmente deixou-se, por omissão, de proceder suas baixas contábeis).

2. O descontrolo patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

3. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do órgão – como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação – além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a prestação de contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.

4. As falhas no controle patrimonial, na contabilidade e no controle interno, ora apontadas, em que pese não causarem caracterizarem que causaram dano ao erário, per si, já foram objeto de recomendações e determinações deste Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais, não foram acatadas. Destarte, conquanto a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

5. In casu, em decorrência: (i) dos elevadíssimos valores inscritos na responsabilidade de servidores a título de diárias e suprimentos de fundos, sem a mensuração de quem prestou contas e dos que restam pendentes; e (ii) da ausência de inventários dos materiais de consumo, dos bens móveis e imóveis, colocando dúvida a fidedignidade das informações contábeis, evidenciados ao longo do Relatório e Voto, a jurisprudência da Corte é pelo julgamento irregular das contas, com multas, a teor do precedente, objeto do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo n. 1541/2014, Contas Anuais do exercício de 2014, do referido Fundo, da relatoria do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria de votos.

6. Contas julgadas irregulares.

7. Cominação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anuais do Fundo Estadual de Saúde, pertinentes ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por maioria de votos, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Senhores Williames Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo); Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Robson Vieira da Silva, Gerente de Controle Interno; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, Contador; e André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela prática de ato de gestão com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, operacional e patrimonial, em razão das seguintes impropriedades:

1.1. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA:

1.1.1. Infringência ao disposto no artigo 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, pela ausência do Relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

1.2. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, solidariamente com ÁLVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.2.1. Infringência ao disposto no artigo 22, inciso II, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 22/2007/TCE-RO, pela omissão no Demonstrativo das Despesas Inscritas em Restos a Pagar com Recursos Vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – Excluídos Convênios, PAB, MAC/AIH, SIA/SUS e Outros Recursos Vinculados (Anexo XVI da IN 022/07), da coluna indicativa da conta corrente a que cada Resto a Pagar inscrito está vinculado, impedindo a identificação do montante de pagamentos de Restos a Pagar pagos até 31/3/16, com disponibilidade financeira do exercício de 2015 e que devem computar o índice de aplicação de impostos em ações e serviços públicos de saúde (item 3.2.1 do relatório técnico pretérito); e

1.2.2. Infringência ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência), e aos artigos 60, 77, 85, 89, 90 e 93, da Lei Federal n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias, havendo, entre as despesas realizadas sem prévio empenho, no valor de R\$1.825.759,98 (um milhão oitocentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) despendidos sem a comprovação e registro da finalidade e sem a instauração de Tomada de Contas Especial.

1.3. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, solidariamente com ANDRÉ LUIS WEIBER CHAVES, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.3.1. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 106, inciso III, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea “d”, da

Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário e da inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado;

1.3.2. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64; ao artigo 37, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade, Moralidade e Eficiência); e artigo 7º, inciso III, alínea “e”, da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, pelo descontrolado patrimonial dos Bens Móveis decorrente da falta de mecanismos de controle, a exemplo de termos de responsabilidade, descrição suficiente dos bens, baixa de bens inservíveis, tombamentos de bens e de comissão inventariante para o levantamento dos bens e consequente relato sobre a situação dos mesmos e das medidas necessárias para o aperfeiçoamento do controle; e

1.3.3. Infringência ao disposto nos artigos 85, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 e artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que evidenciem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis.

1.4. De responsabilidade do Senhor WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, ROBSON VIEIRA DA SILVA e ANTÔNIO RICARDO MONTEIRO DO NASCIMENTO:

1.4.1. Infringência ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência); aos artigos 85, 89 e 101, da Lei Federal n. 4.320/64; aos artigos 11, 12, 13 e 14, do Decreto Estadual n. 10.851/03 (suprimento de fundos); e artigos 6º e 7º do Decreto Estadual n. 9.036/00 (diárias), pela manutenção de elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores usuários de diárias e suprimentos de fundos, sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas, se não está havendo prestação de contas, ou ainda se simplesmente se ignorou o controle interno e deixou-se de proceder às baixas contábeis por omissão, sendo, em qualquer destas hipóteses, irregularidade que se agravou nos exercícios anteriores.

Pendências de prestação de contas

Exercício Diárias (R\$) Suprimento de Fundos (R\$)

2012 1.073.336,54 1.010.488,87

2013 2.860.635,88 1.668.107,78

2014 3.003.641,72 1.707.732,46

2015 3.505.920,70 1.843.833,46

II – MULTAR Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.102-15, Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo), em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das impropriedades apontadas no item I, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4, deste acórdão.

III – MULTAR Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF n. 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitem 1.2, deste acórdão.

IV - MULTAR Robson Vieira da Silva, CPF n. 251.221.002-25, Gerente de Controle Interno, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitens 1.2, 3.3 e 1.4, deste acórdão.

V - MULTAR Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF n. 389.535.602-68, Contador, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitens 1.2, 1.3 e 1.4, deste acórdão.

VI - MULTAR André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da sua solidariedade nas impropriedades apontadas no item I, subitem 1.3, deste acórdão.

VII - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizadas, caso não recolhidas no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens II, III, IV, V e VI, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – DETERMINAR ao atual Secretário de Estado da Saúde (Gestor do Fundo Estadual de Saúde), ou a quem vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de, novamente, as contas serem reprovadas, com aplicação de sanções:

a) infringência à alínea “a” do inciso III do artigo 7º da IN n. 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 60, 77, 85, 89, 90 e 93, da Lei Federal n. 4.320/64, pela não regularização das despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

c) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 89, 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo;

d) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolado patrimonial dos Bens Móveis;

e) descumprimento ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

f) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, c/c os artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo descontrolado contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões;

g) descumprimento ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), c/c os artigos 85, 89 e 101 da Lei Federal n. 4.320/64 e aos artigos 11, 12, 13 e 14 do Decreto Estadual n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos artigos 6º e 7º do Decreto Estadual n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

h) descumprimento aos artigos 85 e 105, caput e § 3º, da Lei Federal n. 4.320/64, por não registrar no balanço patrimonial os restos a pagar não processados de exercícios anteriores; e

i) inconsistência no demonstrativo dos fluxos de caixa.

X - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas do Fundo Estadual de Saúde, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas nos itens anteriores;

XI – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento que envie cópia deste acórdão ao Conselho Estadual de Saúde de Rondônia;

XII – DAR CIÊNCIA deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XIII - COMUNICAR o teor deste acórdão, via ofício, aos atuais Secretários de Estado de Saúde, de Finanças e de Planejamento, para o cumprimento das determinações constantes do decisum;

XIV - COMUNICAR o teor deste acórdão, via memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para o cumprimento da determinação contida no item X; e

XV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da 1ª Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00374/19

PROCESSO N.: 01327/17@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – suposta cobrança em duplicidade de taxas na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNEST) pelo Banco do Brasil, exercícios de 2002 a 2012.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito
RESPONSÁVEIS: Banco do Brasil S.A – CNPJ n. 00.000.000/0001-91 - Empresa Contratada
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 4ª, de 26 de março de 2019

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 5494/2016/DETRAN. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito.
2. Aplicação da Súmula 17/TCE-RO de 18.12.2018.
3. Julgamento regular, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação plena.
4. Incidência da Súmula n. 17/TCE-RO.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, a fim de apurar possível cobrança indevida de tarifa pelo Banco do Brasil no serviço de repasse de valores da conta do referido Órgão para a conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, a fim de apurar possível cobrança indevida de tarifa pelo Banco do Brasil S.A no serviço de repasse de valores da conta do referido Órgão para a conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00345/19

PROCESSO: 00526/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
INTERESSADO: José Douglasmar Daniel Pinto
CPF nº 820.364.112-15
RESPONSÁVEL: Marcus Edson de Lima – Defensor Público Geral do Estado de Rondônia
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Servidor. Servidor Estadual. 2. Concurso público. Edital 001/2015. Defensoria Pública do Estado de Rondônia. 3. Legalidade. Registro. Determinações. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor José Douglasmar Daniel Pinto, no cargo de Oficial de Diligência, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor José Douglasmar Daniel Pinto, no cargo de Oficial de Diligência, 40h semanais, CPF nº 820.364.112-15, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia- DPE-RO, por meio do Edital 01/2015, publicado no DOE nº 2644, de 20/2/2015 e Edital de Resultado Final publicado no DOE nº 2803, de 16/10/2015;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00370/19

PROCESSO: 00440/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- RO
INTERESSADO (A): Luana Ferreira da Silva Martinelli – CPF nº 040.069.212-09, representada neste por sua genitora Vera Lucia de Fátima Ferreira da Silva-
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente- IMPRES
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, em caráter temporário, a Luana Ferreira da Silva Martinelli, filha, beneficiária legal do Senhor Ademir de Souza Martinelli, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício pensional, em caráter temporário, de Luana Ferreira da Silva Martinelli, filha do de cujus, inscrita no CPF nº 040.069.212-09, representada por sua genitora, Senhora Vera Lucia de Fátima Ferreira da Silva, CPF nº 034.518.142-50, beneficiária do servidor Ademir de Souza Martinelli, que ocupava o cargo de Artífice em Manutenção - Encanador, matrícula nº 13, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do município de Alvorada do Oeste-RO, em decorrência de seu falecimento ocorrido em 9.9.2018, materializado pela Portaria nº 104/IMPRES/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 2351, de 10.12.2018, com fulcro nos artigos art. 40, §§ 2º, 7º, II e 8º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 76, inciso II, §3º e art. 81 da Lei Municipal nº 641/2010 e art. 10, inciso I da Lei Municipal nº 925/2018;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste- IMPRES, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste-RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00350/19

PROCESSO: 02628/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital Normativo nº 003/2011
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Luiz Antônio Teodoro, CPF nº 672.875.222-68
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa – Presidente da Câmara Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. 2. Concurso público. Edital Normativo nº 003/2011. Câmara Municipal de Alvorada do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do Ato de Admissão do servidor Luiz Antônio Teodoro, no cargo de agente de vigilância, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Luiz Antônio Teodoro, CPF nº 672.875.222-68, no cargo de agente de vigilância, classificado em 2º lugar, decorrente de concurso público deflagrado pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, regido pelo edital 003/2011, publicado no AROM nº 551, de 20/10/2011, com edital de resultado final publicado no AROM nº 699, de 22/5/2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ariquemes

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 03548/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Ariquemes
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 219.339.338-95

Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 30/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). THIAGO LEITE FLORES PEREIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Ariquemes, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 105.929.579,24, equivalente a 49,67% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 213.245.624,90. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00364/19

PROCESSO: 00152/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buritis – INPREB
INTERESSADO (A): Enoques Dutra de Azevedo - CPF nº 349.943.942-53
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo - INPREB
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Enoques Dutra de Azevedo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez do Senhor Enoques Dutra de Azevedo, CPF nº 349.943.942-53, ocupante do cargo de trabalhador braçal nível I, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 17 – INPREB/2018, de 17.12.18, publicada no DOM nº 2357, de 18.12.18, nos termos do artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal c/c art. 6º-A da EC 41/03, EC nº 70/12 e art. 14, § 2º, § 3º, § 5º da Lei Municipal nº 484/09, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentação e paritários;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buritis – INPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buritis – INPREB e à Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00355/19

PROCESSO: 00154/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB
INTERESSADO (A): Iracema Caetano Suntack - CPF nº 349.731.842-68
RESPONSÁVEL: Eduardo Luciano Sartori – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Paridade e extensão de vantagens. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Iracema Caetano Suntack, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Iracema Caetano Suntack, CPF nº 349.731.842-68, ocupante do cargo de Agente em Serviço de Saúde, nível I, matrícula nº 2251-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buritis, materializado por meio da Portaria nº 019-IMPRESB/2018, de 17.12.2018, publicado no DOM nº 2357, de 18.12.2018, sendo os proventos proporcionais e com paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda Constitucional nº 70/2012 e art. 14, §2º, §3º, 5º, da Lei Municipal nº 484/2009, de 16 de novembro de 2009;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - IMPREB e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO

ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Buritis

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02588/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Buritis
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 469.598.582-91
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 31/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA, Chefe do Poder Executivo do Município de Buritis, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 35.937.020,03, equivalente a 50,44% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 71.241.095,06. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00372/19

PROCESSO: 00158/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
INTERESSADO (A): Geovana Goldner Oliveira Lima. CPF nº 062.066.552-10
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6.

Exame unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão em caráter mensal, de forma temporária, a menor Geovana Goldner Oliveira Lima, sua filha, beneficiária legal da Senhora Vanderléia Goldner, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o benefício de pensão concedido, em caráter temporário, à Geovana Goldner Oliveira Lima, com CPF nº 062.066.552-10, beneficiária da servidora Vanderléia Goldner, ocupante do cargo de professora I, de 25 horas, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, em razão de seu falecimento em 1º.9.2018, materializado pelo Decreto nº 3.971/2018, de 27.11.18, publicado no DOM nº 3.12.18, de 3.12.18, com fulcro no artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c artigo 28, inciso II e os que o seguem da Lei nº 1.796/2014;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento ao gestor Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Espigão do Oeste - IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00346/19

PROCESSO: 00527/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 01/2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO (A): Nelso Peitraski e outros - CPF nº 710.053.232-91
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 01/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal dos servidores Nelso Peitraski e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrentes de concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, regido pelo edital 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1505, de 30.7.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.2.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	CL.	Data da Contratação
Nelso Pietraski	710.053.232-91	Gari	40h	21 ^a	8.10.2018
Vanessa Heloisa Franchi Borges	797.124.282-49	Enfermeiro	36h	29 ^a	4.10.2018
Ériane Crisóstomo de Oliveira	349.875.842-04	Enfermeiro	36h	31 ^a	8.11.2018
Jessica Maria Cichoski	016.928.772-67	Enfermeiro	36h	32 ^a	7.12.2018
Lucinéia de Moura	739.326.712-87	Gari	40h	22 ^a	17.12.2018
Evanilsa Kuster	897.807.952-00	Gari	40h	23 ^a	20.12.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.248/2017/TCE-RO.
ASSUNTO: Parcelamento de Débito.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.
RESPONSÁVEIS: Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0046/2019-GCWSC

I - RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de pedido de parcelamento de multa, formulado pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, em face do quantum pecuniário a si imputado, por meio do Acórdão APL-TC n. 288/2017, no valor de R\$ 41.472,00 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º da Lei Ordinária n. 10.028/2000, em razão de não ter adotado as medidas necessárias, tendentes à redução dos gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWSC (ID 501613), a Relatoria DEFERIU o pleito formulado e, com efeito, concedeu o parcelamento nos seguintes termos, in verbis:

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância à legislação que rege a matéria, DEFIRO o pleito formulado, nas seguintes formas:

I – CONCEDER, com fundamento no caput artigo 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 64/TCER – 2010, o parcelamento da multa no valor atualizado de R\$ 42.373,35 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e cinco centavos).em 20 (vinte) parcelas iguais de R\$ 2.118,65 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), em razão da sanção imposta pelo Acórdão n. 288/2017, item II, ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim/RO, devidamente atualizada, vencendo a (1ª) primeira parcela 30 (trinta dias) após a publicação desta decisão, devendo serem as subseqüentes vencerem mensalmente em mesmo prazo, a serem recolhidas ao FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS–FDI/TCE-RO, Conta Corrente n. 8358-5 agência n. 2757-X, Banco do Brasil, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

II – INFORMAR ao interessado que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante determinação do Parágrafo único do artigo 34 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3. Não obstante, o Departamento do Pleno Certificou (ID 748650) que o “Senhor Dúlcio da Silva Mendes deixou de apresentar os comprovantes de pagamento da multa”, parcelada nos presentes autos. Alfim, atestou que foram pagas e comprovadas apenas 13 (treze) do total de 20 (vinte) parcelas.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. A par da derradeira informação colacionada aos autos em epígrafe pelo Departamento do Pleno (ID 748650), na qual Certifica que o Senhor Dúlcio da Silva Mendes comprovou o recolhimento de apenas 13 (treze) do total de 20 (vinte) parcelas, deferidas por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), devem ser convertidos em diligência o vertente feito, a fim de que o jurisdicionado em testilha apresente os comprovantes das parcelas faltantes, nos termos delineados no precitado Decisum singular, em homenagem ao primado da razoabilidade.

6. Há de se renovar, contudo, o alerta ao jurisdicionado em tela, por ocasião de sua notificação pessoal, que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do Parágrafo único do artigo 34 do RITC, nos termos fixados no item II, da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, converto o vertente feito em diligência, com arrimo no princípio da razoabilidade e, com efeito, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim/RO, que apresente os comprovantes dos recolhimentos faltantes – isto é, 7 (sete), tendo em vista que apenas 13 (treze) do total de 20 (vinte) parcelas, deferidas por meio da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), foram recolhidas e comprovadas, consoante atestou o Departamento do Pleno (ID 748650); para tanto, fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal do agente em voga, para cumprimento do que ora se ordena;

II – ALERTE-SE ao jurisdicionado em tela, por ocasião de sua notificação pessoal, que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, na forma do Parágrafo único do artigo 34 do RITC, nos termos fixados no item II, da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 249/2017/GCWCS (ID 501613), bem como que a quitação está condicionada ao adimplemento integral das parcelas assinalada na mencionada Decisão;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - JUNTE-SE;

V - CUMPRA-SE;

VI - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA as determinações aqui consignadas afetas as suas atribuições legais. Após, remetam os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento do ordenado nos itens I e II desta Decisão, devendo o presente feito ali permanecerem sobrestados, para acompanhamento.

Para tanto, expeça-se o que for necessário.

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de Guajará-Mirim

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02479/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 5º e 6º Bimestres e RGF do 3º Quadrimestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho
Interessado: CICERO ALVES DE NORONHA FILHO - Prefeito(a) Municipal
CPF: 349.324.612-91
Conselheiro Relator: Francisco Carvalho da Silva

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 33/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CICERO ALVES DE NORONHA FILHO, Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 3º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite de despesa com pessoal** estabelecido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 44.557.056,17, equivalente a 55,35% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 80.503.622,90. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LRF, e deverá adotar as providências necessárias para eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro quadrimestre, de acordo com o artigo 23 da mesma Lei.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Jaru**DECISÃO MONOCRÁTICA**

DOCUMENTO: 2729/2019 (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Comunicação de Irregularidade
 OBJETO: Comunicação de suposto descumprimento de sentença referente ao processo n. 0001427-15.2015.8.22.0003.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
 INTERESSADO: Valdison Cabral de Azevedo (CPF n. 777.467.242-72)
 ADVOGADO: Não há advogado
 RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ADMISSÃO E PROCESSAMENTO.

DM 0072/2019-GCJEPPM

1. Cuida-se de comunicado de irregularidade apresentado por Valdison Cabral de Azevedo, indicando possível omissão, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaru, quanto à adoção das medidas de sua alçada para cumprir decisão judicial que condenou o Vereador Clóvis Morali Andrade à pena de suspensão de direitos políticos por 08 anos. Veja-se a fatos narrados:

O senhor Clovis Morali Andrade, atualmente vereador do município de Jaru/RO, respondeu Ação Civil de Improbidade Administrativa, autos nº 0001427-15.2015.8.22.0003, onde em sentença em primeiro grau teve como sanção a suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos, perda da função pública, pagamento de multa civil em 01 (uma) vez o valor do dano a que corroboraram e ainda, proibição de contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios do Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme sentença em anexo.

O Réu (Clovis Morali), recorreu para instância superior, onde teve a sentença sido reformada afastando apenas a perda da função pública, conforme acórdão anexo, contudo todos as outras sanções foram mantidas, inclusive a suspensão dos direitos políticos.

Ocorre que até o presente momento o vereador continua exercendo a função pública, inclusive realizando viagens e recebendo diárias, mesmo tendo sido notificado das decisões judiciais transitadas em julgado.

Desta forma, venho até vossa Excelência informar os fatos ocorridos para que o mesmo possa tomar as providências cabíveis acerca do caso.

2. A inicial está acompanhada de cópias de: (i) ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia, solicitando informações à Câmara Municipal; (ii) expediente do Superior Tribunal de Justiça indicando o trânsito em julgado do REsp 1778688/RO em 08/03/2019; (iii) extrato do recebimento do subsídio de fevereiro pelo Vereador em questão; (iv) cópia da decisão definitiva de 1º Grau, proferida em 16/08/2016, no processo n. 0001427-15.2015.8.22.0003; (v) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça, de 28/09/2017, que julgou apelação do já mencionado Vereador, mantendo a pena de suspensão dos direitos políticos; e, por fim, (vi) cópia do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de 01/12/2019, que deixou de conhecer do REsp 1778688/RO.

3. Assim vieram-me os autos para deliberação.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. A inicial, bem como a documentação que a acompanha, efetivamente revela que Clóvis Morali Andrade possui condenação, transitada em

ulgado, de suspensão de direitos políticos por 08 anos, o que, segundo o direito pátrio, deverá implicar na perda do seu mandato de vereador e a vacância do cargo, com a convocação de seu suplente.

7. Contudo, deve-se ter em mente que a penalidade em questão foi aplicada pelo Poder Judiciário, em sede de ação civil pública, a ele competindo (i) realizar as notificações para que a Mesa Diretora adote as medidas de sua alçada e, em caso de descumprimento, (ii) manejar os meios coercitivos previstos em lei para restabelecer a autoridade de sua decisão.

8. A este Tribunal de Contas não compete, neste caso concreto, atuar para fazer com que seja cumprida decisão judicial.

9. Observe-se ainda que, enquanto o mencionado agente permanecer investido no cargo político e continuar prestando serviços à Câmara Municipal, deverá perceber a respectiva remuneração e/ou ressarcimento de despesas decorrentes do exercício das funções (v. g. diárias), sob pena de enriquecimento ilícito do Estado. É dizer que o fato narrado, por si só, também não implica em prejuízo que atrairia a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas.

10. De todo modo, ainda que deva ser negado seguimento ao presente comunicado de irregularidade, determina-se, a título de prevenção, que seja remetida cópia deste expediente ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento dos fatos e adoção das medidas que entender adequadas ao caso concreto.

11. Isto posto, esta relatoria delibera por:

I – Negar seguimento ao comunicado de irregularidade, pois não preenchidos os requisitos para admissão e processamento, conforme fundamentos lançados nesta decisão;

II – Determinar a remessa de cópia integral deste expediente ao Ministério Público do Estado de Rondônia, por ofício, para conhecimento e adoção das medidas que julgar adequadas em face de eventual descumprimento da decisão proferida no processo n. 0001427-15.2015.8.22.0003;

III – Após, archive-se a demanda.

Publique a Assistência de Gabinete e, após, encaminhe o feito ao Departamento da 2ª Câmara, para dar cumprimento aos itens II e III desta decisão.

Porto Velho/RO, 02 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto

Município de Ji-Paraná**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00347/19

PROCESSO: 00409/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2012
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 INTERESSADO: Thiago de Paula Bini - CPF nº 006.126.901-80
 RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos - Secretário Municipal de Administração
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidor. Servidor Municipal. 2. Concurso público. Edital 001/2012. Prefeitura de Ji-Paraná. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão do servidor Thiago de Paula Bini, no cargo de Procurador-PGM, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Thiago de Paula Bini, portador do CPF nº 006.126.901-80, no cargo de Procurador-PGM, 40h semanais, classificado em 17º lugar, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, regido pelo Edital 001/2012, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1296, de 27.3.2012 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1380, de 26.7.2012;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00353/19

PROCESSO: 00371/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Maria Antônia Brandão – CPF nº 421.162.102-59
RESPONSÁVEL: Amauri Valle – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Especial de Professor. 2. Art. 6º da EC no 41/03. 3. Requisitos cumulativos preenchidos. 4. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 5. Paridade e extensão de vantagens. 6. Legalidade. 7. Registro. 8. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria especial de professora à Senhora Maria Antônia Brandão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria Antônia Brandão, de CPF nº 421.162.102-59, efetiva no cargo de professora, nível III, cadastro nº 107, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 278/2018/IMPREV/BENEFÍCIO, de 14.12.2018, publicada no DOM nº 2365, de 31.12.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na totalidade da remuneração contributiva da servidora, no cargo em que deu a inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c os arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar nº 432/08;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho do Oeste - IMPREV e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS

COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00373/19

PROCESSO: 01425/2007 – TCE-RO (Apensos os processos: 1074/06, 2267/06, 2270/06, 2582/06, 3075/06, 3619/06, 4253/06, 4419/06, 4594/06, 5195/06, 0311/07 e 0727/07 – Balançetes Mensais).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERCÍCIO 2006
JURISDICIONADO: Município de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Eloir do Couto Teixeira - Diretor Executivo - CPF nº 420.694.082-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
IMPEDIMENTO: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO IPSSPMO. EXERCÍCIO 2006. FALHAS FORMAIS DETECTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS, ILEGÍTIMOS, ANTECONÔMICOS E DANOSOS APURADOS NO PROCESSO Nº 0302/2009. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

1. As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao erário.
2. Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.
3. A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos administradores é imposto o dever de obediência as normas legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ELOIR DO COUTO TEIXEIRA, CPF nº 420.694.082-72, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) Descumprimento do inciso II, do art. 15, da Instrução Normativa nº 13/TCER-04, pelo não encaminhamento do Relatório Quadrimestral do Órgão de Controle Interno;
- b) Impropriedades danosas ao erário, relativas às aquisições de títulos públicos pelo Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, nos valores de R\$ 412.683,95 (quatrocentos e doze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referentes à aquisição de 988 títulos públicos na data de 14.11.2005 e R\$ 142.411,04 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), referentes à aquisição de 630 títulos públicos na data de 20.12.2006, impropriedades estas apuradas no processo nº 0302/2009, de relatoria do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

II. Deixa de aplicar a sanção prevista nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 154/96, ao Senhor Eloir do Couto Teixeira – Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste, concernente ao exercício de 2006, visto que, em relação aos atos danosos ao erário, que foram identificados e apurados no processo nº 0302/2009/TCE-RO, os responsáveis já foram devidamente sancionados na forma da lei naqueles autos;

III. Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão, via Diário Oficial do TCE/RO, ao interessado, comunicando-lhe da disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV. Atendidas todas as exigências contidas neste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (declarou impedimento, nos termos do art. 144 do Código de Processo Civil) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Mirante da Serra

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02995/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 4º, 5º e 6º Bimestres e RGF do 2º Semestre de 2018
Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

Unidade: Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná
 Fiscalizadora: Paraná
 Interessado: ADINALDO DE ANDRADE - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 084.953.512-34
 Conselheiro Relator: Jose Euler Potyguara Pereira de Melo

Oswaldo Kurpiel, CPF n. 408.251.679-49, e Orlando Bertoli, CPF n. 125.012.559-68
 ASSUNTO: Prestação de Contas (Exercício 1994) - Paced n. 06087/17
 RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0040/2019-GCBAA

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 32/2019

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). ADINALDO DE ANDRADE, Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Semestre de 2018, **ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 13.272.003,85, equivalente a 49,01% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 27.079.718,06. **Faz-se necessário, portanto, que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para se manter dentro dos limites impostos, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 8 de abril de 2019

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01474/96
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Monte Negro
 INTERESSADOS Lázaro Soares Almeida, CPF n. 149.600.019-68;
 Sinval Lucena Guedes, CPF n. 179.161.352-72;
 Neusa Maria Ferrando, CPF n. 048.282.402-68;
 Jovani Lima Barbosa, CPF n. 090.947.412-53;

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, NOS AUTOS DO PACED N.06087/17 A QUAL TORNOU SEM EFEITO O DÉBITO IMPUTADO NO ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00005/98-PLENO EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLAROU A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO.

1. Memorando oriundo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, para ciência da Decisão Monocrática DM-GP-TC 1209/2018, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 708672), a fim de que esta Relatoria deliberasse acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento no Processo Originário n. 1474/96/TCE-RO, analisando ainda a eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.
2. A aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, justifica-se a prejudicialidade da reabertura e retomada da marcha processual e consequente julgamento da presente Tomada de Contas Especial e extinção definitiva dos autos.
3. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

Aportou neste Gabinete, o Memorando n. 6/2019/DEAD, para que este Conselheiro tomasse ciência da Decisão Monocrática DM-GP-TC 1209/2018, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva (ID 708672), a fim de que deliberasse acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento no Processo Originário n. 1474/96/TCE-RO, analisando ainda a eventual necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

2. Ato contínuo, por meio do Memorando n. 0019/2019-GCBAA, solicitei à Seção de Arquivo, que fosse encaminhado a esta Relatoria o Processo n. 01474/96, que tem como jurisdicionado o Poder Legislativo Municipal de Monte Negro e versa sobre a Prestação de Contas, exercício de 1994, para fins de análise e prolação de Decisão Monocrática.

3. É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Ressalte-se que o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, após minuciosa análise no Processo Paced n. 0608/2017 (ID 708672), na Decisão Monocrática DM-GP-TC 1209/2018-GP (ID 708672) a qual concedeu quitação, dos débitos imputados ao Lázaro Soares de Almeida, solidariamente com o Senhor Sinval Lucena Guedes e tornou sem efeito o débito imputado no item II do acórdão APL-TC 00005/98-Pleno em razão de sentença judicial que declarou a nulidade do título executivo, destacando ser "incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas":

DM-GP-TC1209/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. PENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS OUTROS RESPONSÁVEIS. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. SENTENÇA JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PACED. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado, impõe-se dar quitação ao responsável. Quanto ao valor

remanescente do débito em relação à condenação dos demais responsáveis, mostra-se inviável o prosseguimento da cobrança, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a nulidade do título executivo, impondo-se, portanto, proceder à baixa de responsabilidade. Após a adoção das providências necessárias, os autos deverão ser remetidos ao arquivo.

(...)

Pois bem. Em atenção às informações prestadas nos presentes autos, que atestam que os débitos e multas imputados/cominados no processo originário 01474/96 também foram executados em conjunto com as condenações impostas no processo n. 01308/97, em que houve sentença judicial, transitada em julgado, que declarou a nulidade do título executivo, imperioso o dever de ser empreendido o mesmo fundamento defendido na DM-GP-TC 0619/2018-GP, proferida no PACED 05656/17.

Sendo assim, imperioso conceder a quitação em favor do Senhor Lázaro Soares de Almeida, em solidariedade com o Senhor Sinval Lucena Guedes, considerando a comprovação de pagamento do débito que lhe fora imputado no item II do acórdão n. 0005/98-Pleno.

Já em relação aos outros responsáveis, embora incontroversa a pendência de pagamento do débito que lhes fora imputado por este Tribunal, o que - em regra - ensejaria a obrigação de persistência na cobrança, em razão da natureza imprescritível dos danos causados ao erário, o fato é que, conforme consta da Informação n. 0751/2018, há sentença judicial, transitada em julgado, que anulou o título executivo oriundo da cobrança, tornando, portanto, inválida a decisão deste órgão que imputou o débito aos responsáveis.

Dessa forma, incontroversa a inviabilidade no prosseguimento da cobrança, ainda que por medidas alternativas. (sem grifo no original)

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Lázaro Soares de Almeida, em solidariedade com o Senhor Sinval Lucena Guedes, referente ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 00005/98-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Quanto aos demais responsáveis que ainda registram pendência diante da condenação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00005/98, Jovani Lima Barbosa, Osvaldo Kurpiel, Neusa Maria Ferrando, Sinval Lucena Guedes e Orlando Bertoli, imperioso determinar a baixa de responsabilidade, em virtude da existência de sentença judicial -transitada em julgado -que reconheceu a nulidade do título executivo.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento –SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que remeta ofício ao atual relator do processo originário n. 1474/96, Conselheiro Benedito Antônio Alves, informando-lhe inicialmente do teor contido na presente decisão, a fim de que delibere acerca de eventual pertinência em proceder a novo julgamento do processo originário, analisando, ainda, a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

Em não havendo outras providências a serem deliberadas no presente PACED, deverá ser remetido ao arquivo.

(Processo n. 6087//2017. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. DM-GP-TC 1209/2018, de 19.12.2018)

4. Verifica-se pelas razões expostas, que tal medida visa priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos

casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

5. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a atuação desta Corte de Contas, deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

7. Ademais, a essa altura, sindicatando fatos ocorridos no longínquo ano de 1996, há mais de 22 (vinte e dois) anos, além de se tornar materialmente inviável e segura a apuração das irregularidades, indubitavelmente afronta o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), e substancialmente o direito à ampla defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da CF).

8. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDEF. ATUAL FUNDEF. FATOS OCORRIDOS HÁ 10 ANOS. IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA NÃO COMPUTADA NO CÁLCULO DOS 60% DO FUNDEF. TEMPO DE TRAMITAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONSIDERAR PREJUDICADO O CUMPRIMENTO DO ITEM IX DO ACORDÃO N. 110/2013/PLENO. ARQUIVAR OS AUTOS SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade, do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. 3. Precedentes: (TCE - RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro - Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013); TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013); (Processo: 4866/2004 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA); (Processo: 3562/2014 - TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES), entre outros. (Processo n. 3535/14. TCE. Acórdão 473/16. Relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello. Sessão: 24ª Sessão do Pleno, de 15 de dezembro de 2016) (sem grifo no original)

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO - CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, a priori, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo. 2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe - se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema. 3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado, desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os

princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade. 4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros. 5. Arquivamento. (Processo n. 3890/15. Petição. Acórdão n. 134/16. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data: 12 de maio de 2016). (sem grifo no original)

9. Insta destacar ainda, que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16/10/2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas) – (sem grifo no original)

10. Por fim, exsurge salientar que, tomando como os critérios de materialidade, relevância, risco e conseqüentemente e seletividade, este Tribunal, ao apreciar matérias análogas, tem decidido pelo seu arquivamento sem análise de mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, economicidade, racionalidade administrativa, eficiência e razoável duração do processo, e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 22 (vinte e dois) anos, os referidos autos devem ser arquivados definitivamente.

11. Ex positis, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, corolários da ampla defesa e do contraditório, e convergindo, com a Decisão Monocrática DM-GP-TC 1209/2018-GP (ID 708672), da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, proferida no Processo PACED n. 0608/2017 (ID 708672), haja vista os precedentes desta Corte, a teor das Decisões Monocráticas ns. 00008, 000005 e 000004/17, proferida nos processos desta Relatoria, DECIDO:

I - ARQUIVAR definitivamente o Processo n. 1474/1996/TCE-RO, consubstanciado nos critérios de risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Resolução 210/2016/TCE-RO - aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências), segurança jurídica, duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), e substancialmente o amplo direito à defesa, resultando na inobservância ao princípio do contraditório (artigos 5º, da CF), bem como diante da necessidade desta Corte eleger prioridades, haja vista o lapso temporal, já que transcorridos mais de 22 (vinte e dois) anos.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, e posterior encaminhamento ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD.

III - DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 8 de abril de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00363/19

PROCESSO: 00167/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Olíria Firmino dos Santos - CPF nº 428.787.722-53
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente Nova-Previ
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Cálculo dos proventos com base na remuneração em que se der o cargo efetivo. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo. 7. Exame Unitário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Olíria Firmino dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez da Senhora Olíria Firmino dos Santos, CPF nº 428.787.722-53, efetiva no cargo de professora, NMI, pertencente ao quadro pessoal do município de Nova Brasilândia, materializado por meio da Portaria nº 060- Nova-Previ/2018, de 19.9.18, publicada no DOM nº 2301, de 26.9.18, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentação, com paridade, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c artigo 6-A, da Emenda Constitucional 41/03, Emenda Constitucional 70/12 e art. 12, inciso I, da Lei Municipal nº 528 GP/05, que rege a Previdência Municipal e Sentença Judicial dos autos de nº 7000082-33.2018.822.0020;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI e à Secretaria Municipal de Administração - SEAD, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00348/19

PROCESSO: 03667/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO (A): Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati - CPF nº 018.925.352-54
RESPONSÁVEL: Adinael de Azevedo – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidora Municipal. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2016. 3. Legalidade da Admissão. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal da servidora Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati, no cargo de Assistente Social, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora Thaynara Katheleen de Oliveira Fiorati, CPF nº 018.925.352-54, no cargo de Assistente Social, 30h semanais, classificada em 2º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, regido pelo Edital 001/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1620, de 14.1.2016 e Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 2.5.2016;

II - Determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no

154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste acórdão, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00352/19

PROCESSO: 00171/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADO (A): Aldecir Lessa Lopes - CPF nº 319.658.306-68
RESPONSÁVEL: Claudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Trabalhador Braçal. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do Senhor Aldecir Lessa Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do Senhor Aldecir Lessa Lopes, portador do CPF nº 319.658.306-68,

ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, cadastro nº 8389-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 3.170/G.P/2018, de 1º.11.2018, publicada no DOM nº 2327, de 5.11.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c com art. 59 da Lei Municipal nº 1.897, de 19 de setembro 2012;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00351/19

PROCESSO: 05369/17 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Processo Seletivo Simplificado - Edital Normativo 001/2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
INTERESSADO: Michel de Souza Gonçalves

CPF nº 001.984.222-88
RESPONSÁVEIS: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça- Ex-Prefeito
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de Pessoal. 2. Contratações Temporárias. Processos Seletivos Simplificados. 3. Decisão n. 041/2008-PLENO. 4. Arquivamento sem exame do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal de Michel de Souza Gonçalves decorrente de Processo Seletivo Simplificado - Edital Normativo nº 001/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao Gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno;

III - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00354/19

PROCESSO: 04080/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT
 INTERESSADO (A): Cleide Aparecida Molina de Sales - CPF nº 408.762.762-49
 RESPONSÁVEL: Dione Nascimento da Silva – Superintendente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo. 8. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Cleide Aparecida Molina de Sales, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Cleide Aparecida Molina de Sales, portadora do CPF nº 408.762.762-49, ocupante do cargo de Professora, nível I, cadastro nº 228, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Theobroma, lotada na Secretaria Municipal de Educação, materializado por meio da Portaria nº 32/2018, de 24.10.2018, publicado no DOM nº 2321, de 25.10.2018, sendo os proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 85, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Municipal nº 194/2006, de 17 de julho de 2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando à adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, "a", "b", "c" e "d" da Instrução Normativa nº 50/2017;

VII – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Theobroma – IPT e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02160/18– TCE-RO (eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, da Lei Federal n. 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 499.785.025-00
 Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF nº 772.898.622-87
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO AMBIEN-TAL. PLANO DE AÇÃO.
 DETERMINA-ÇÕES. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE IN-TERNO.

DM 0079/2019-GCJEPPM

1. Os presentes autos têm por desiderato a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Vale do Paraíso, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO .

2. Por meio da DM 0117/2018-GCJEPPM (ID=627613), reiterada pelos Despachos de ID=671958 e ID=698380, determinou-se a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do ente, nos seguintes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

[...]

3. Vindo aos autos (Doc. 00326/19, ID=712453), a municipalidade, servindo-se do ofício n. 05/GAB/2019, colacionou documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da DM 0117/2018-GCJEPPM, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

4. Da análise da documentação, a diretoria ambiental assim concluiu e propôs:

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial da determinação exarada no item I da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, (ID 627613) e o não atendimento por parte do Controlador Interno ao item II da referida Decisão.

Nesse contexto, visando atender ao item I da DM 0117/2018- GCJEPPM, o Prefeito Municipal deve elaborar e apresentar Plano de Ação, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade; e

Ante o descumprimento da determinação contida no item II da DM 0117/2018-GCJEPPM pelo Controlador Interno municipal, deve ser aplicada a previsão contida no art. 55, IV, da LC 154/96, qual seja, multa por descumprimento à determinação do Relator.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Conceder novo prazo ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso senhor Charles Luis Pinheiro Gomes, CPF nº 449.785.025-00, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0117/2018-GCJEPPM;

II) Seja aplicada multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96 ao senhor Jozadaque Pitangui Desidério, CPF nº 772.898.622-87, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, pelo não atendimento à determinação exarada no item II da Decisão Monocrática DM 0117/2018-GCJEPPM, elencada no item 2 deste Relatório;

III) Seja reiterado ao senhor Jozadaque Pitangui Desidério, CPF nº 772.898.622-87, Controlador Interno do Município de Vale do Paraíso, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas determinadas no Item II da DM 0117/2018-GCJEPPM, ou seja, a promoção das atividades de fiscalização e propostas de medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010 e da Lei Federal nº 11.445/2007.

5. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

6. Decido.

7. Conforme análise empreendida pelo corpo técnico, o Prefeito atendeu parcialmente às determinações exaradas. Isso porque, apesar de ter apresentado documentações com o objetivo de comprovar a existência do respectivo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, estas são apenas partes dos itens daquela meta exigida, assim como a destinação dos resíduos de forma ambientalmente correta. Também, o Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, não foi apresentado pelo município.

8. Sem delongas, dissinto do opinativo técnico quanto à proposta de aplicação de multa, neste momento, ao Controlador Interno do Município pelo alegado desatendimento à determinação que lhe cabia, qual seja: promover as atividades de fiscalização e propor as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

9. É que compulsando a documentação ofertada pela municipalidade (Doc. 00326/19, ID=712453), vislumbro que as atividades demonstradas no calhamaço documental são frutos tanto do trabalho que cabia ao prefeito, quanto do que cabia ao Controle Interno de Vale do Paraíso. A dizer: o trabalho de fiscalizar e propor medidas corretivas ao caso em tela pode (e deve) ter sido realizado por trás de cada ação do Alcaide demonstrada no documento, embora não contenha a assinatura do controlador, sendo, portanto, prematuro considerar que o prefeito cumpriu parcialmente a demanda e, simultaneamente, multar, de pronto, aquele que lhe controla internamente, pela suposta não detecção de falhas.

10. Entendo, de outro turno, que o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 60 dias, ao atual prefeito de Vale do Paraíso ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0117/2018-GCJEPPM.

11. Caso não cumprida a determinação supra, tampouco o Controlador Interno do município exerça seu papel legal (fiscalizar e propor medidas corretivas, as quais deverão ser demonstradas), entendo ser caso de aplicação de multa.

12. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Vale do Paraíso, Charles Luis Pinheiro Gomes, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação, versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Plano Municipal de Saneamento Básico, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0117/2018-GCJEPPM.

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Vale do Paraíso, Jozadaque Pitangui Desiderio, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Prefeito visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, bem como à implementação do Plano de ação supra determinado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que oficie aos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão e dos relatórios técnicos acostado ao ID=623664 e 742782 destes autos.

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e

encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

V – Sem a manifestação e/ou justificativas, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00356/19

PROCESSO: 00182/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Andreia Torres Mendes Cardoso - CPF nº 878.216.309-00
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª Sessão, de 26 de março de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais calculados com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Andreia Torres Mendes Cardoso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Senhora Andreia Torres Mendes Cardoso, titular do CPF nº 878.216.309-00, ocupante do cargo de Farmacêutico, classe J, referência V, Grupo Ocupacional: Atividades de Nível Superior - ANS - 114, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula 3799, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS, materializado por meio da Portaria nº 484/2018/DB/IPMV, 13.11.2018, publicada no DOV nº 2610, de 28.11.2018, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 70/2012, de 29 de março de 2012, c/c art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Ausentes os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e BENEDITO ANTONIO ALVES, devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 26 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02857/18
01619/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Lorival Ribeiro de Amorim
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0251/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO GERAL. Noticiado nos autos o adimplemento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo geral, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário 01619/17 que, em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2016 - envolvendo o Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, cominou multa em

desfavor do senhor Lorival Ribeiro de Amorim, conforme Acórdão AC1-TC 00802/2018.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0229/2019-DEAD, que dá conta do pagamento integral da CDA n. 20180200047555, referente à multa cominada em desfavor do responsável, item II do acórdão em referência.

Com efeito, considerando a comprovação do adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Lorival Ribeiro de Amorim quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 00802/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para fins de arquivamento geral, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02928/18
04284/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
ASSUNTO: Convênio n. 002/2012-PGE – firmado com FED. DE ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DE RO – FESEC – CARNAVAL DE 2012 – PROC. ADM. 2001/0015/2012 – Convertido em TCE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0252/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 04284/15, que, em sede de análise de análise do Convênio n. 002/2012/PGE - firmado com FED. DE ESCOLAS DE SAMBA E ENTIDADES CARNAVALESCAS DE RO – FESEC – CARNAVAL DE 2012 – PROC. ADM. 2001/0015/2012, envolvendo a Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00810/18.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0234/2019-DEAD, por meio da qual notícia que as multas cominadas estão em cobrança por meio de Protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03680/18
01609/11 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0253/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01609/11, que, em sede de análise da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde – exercício 2010, cominou multa em desfavor do responsável Gilvan Ramos de Almeida, conforme Acórdão AC1-TC 00678/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0236/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03543/18
02221/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
ASSUNTO: Convertido em Tomada de Contas Especial – Acórdão APL-TC 00166/16, Fiscalização de Atos e Contratos – irregularidades na execução de obras no Município
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0254/2019-GP

DÉBITO E MULTA. PROTESTOS. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas extrajudiciais, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02221/16, que, em sede de análise de fiscalização de atos e contratos – convertida em TCE – envolvendo a Prefeitura de Theobroma, imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável José de Lima da Silva, conforme Acórdão APL-TC 00376/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0238/2019-DEAD, por meio da qual noticia que o débito e multa imputados em desfavor do responsável estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03493/18 (PACED)
02004/06 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
INTERESSADO: Salomão da Silveira
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0256/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD

para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02004/06, referente à análise de Tomada de Contas Especial envolvendo a Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, que imputou débito e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00266/17.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0240/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que o senhor Salomão da Silveira efetuou o pagamento integral da multa cominada no item VI do acórdão em referência, cadastrada sob a CDA 20180200056977.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação ao responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Salomão da Silveira no tocante à multa cominada no ite, VI do Acórdão AC1-TC 00266/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças remanescentes.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02923/18 (PACED)
03895/12 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
INTERESSADO: Thays Gabrielle Neves Prado
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0257/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de acompanhamento quanto às cobranças remanescentes em desfavor dos outros responsáveis.

1. Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03895/12, referente à Prestação de Contas da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho – exercício de 2010, que cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme o Acórdão AC1-TC 00834/18.

2. Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0232/2019-DEAD, por meio da qual o departamento noticia que a senhora Thays Gabrielle Neves Prado efetuou o pagamento integral da multa cominada no item IV do acórdão em referência, cadastrada sob a CDA 20180200047388.

3. Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor da responsável.

4. Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Thays Gabrielle Neves Prado no tocante à multa cominada no item IV do Acórdão AC1-TC 00834/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

5. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

6. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à PGE/TCE-RO quanto à quitação ora concedida, bem como para que prossiga acompanhando as cobranças remanescentes, que se encontram protestadas e/ou em parcelamento junto à PGE/TCE-RO.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02921/18
06668/17 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/2017 – processo 04613/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0258/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 06668/17, que, em sede de Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/2017 – processo 04613/15, envolvendo a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00288/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0231/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de

Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05240/17
02440/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social
ASSUNTO: Processo administrativo n. 01.1901.00441/11 – Convênio n. 0361/PGE/RO
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0259/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02440/15, que, em sede de análise do Processo Administrativo n. 01.1901.00441-00/11 – Convênio n. 0361/PGE/RO, cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 01689/2017.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0237/2019-DEAD, por meio da qual noticia que as multas remanescentes, cominadas em desfavor dos responsáveis, estão em cobrança mediante protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02935/18
03114/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
ASSUNTO: Auditoria – Gestão – 1º semestre de 2010
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0260/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03114/10, que, em sede de análise de Auditoria de Gestão – 1º semestre de 2010, envolvendo a Prefeitura de Santa Luzia do Oeste, cominou multa em desfavor do responsável Cloreni Matt, conforme Acórdão AC1-TC 00858/2018.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0235/2019-DEAD, por meio da qual notícia que a multa cominada em desfavor do responsável está em cobrança mediante protesto.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06435/17
01582/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Inspeção Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0261/2019-GP

DÉBITO E MULTA. EXECUÇÃO FISCAL E PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judicial e extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01582/08, que, em sede de análise de Inspeção Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, imputou débitos e cominou multas aos responsáveis, conforme Acórdão AC2-TC 00422/2016 – 2ª Câmara.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0230/2019-DEAD, por meio da qual notícia que os débitos e as multas imputados em desfavor dos responsáveis estão em cobrança mediante execução fiscal e protestos.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 08 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003837/2018 (001854/2019)
INTERESSADO: Nara Lima Carvalho
NATUREZA: ASSUNTO:
RELATOR: Pedido de reconsideração
DM-GP-TC 84/2019-GP
Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0255/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO. MESMA DATA. INTERRUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. CONTAGEM PERÍODO DE FÉRIAS. APROVEITAMENTO. MUDANÇA DE PARADIGMA. GOZO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Ocorrendo exoneração e nomeação, sem interrupção, de cargos em comissão não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, mormente reinício de contagem de prazo aquisitivo de férias, uma vez que o período já laborado deve ser aproveitado no cargo subsequente. O entendimento nada mais reflete do que a observância do direito ao descanso anual remunerado, garantindo ao servidor um período de restabelecimento físico e mental, além de convívio social e familiar. Ademais, não houve solução de continuidade, posto o exercício ininterrupto das funções públicas.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela servidora Nara Lima Carvalho, assistente de gabinete, lotada no gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria, por meio do qual solicita seja reconsiderada a DM-GP-TC 84/2019, sob os argumentos a seguir delineados.

Relata que em setembro/2018 protocolizou requerimento endereçado a esta Presidência informando ter sido nomeada - em 16.8.2017 para exercer o cargo de assistente de gabinete (TC/CDS-2) e que, após um ano dessa nomeação - em 16.8.2018, foi nomeada como assessora de procurador (TC/CDS-5), em substituição à servidora Natália Sales de

Souza Araújo em decorrência de afastamento por licença-maternidade e que, em razão dessa nova nomeação a secretária de gestão de pessoas por entender pela quebra de vínculo jurídico, firmou entendimento quanto ao pagamento de indenização de período de férias o que, conseqüentemente acarretaria a perda das férias adquiridas no cargo anterior.

Em razão desse fato requereu que fosse mantido seu direito a férias, tendo em vista que houve apenas uma sucessão de cargos, o que ensejaria a manutenção das férias já adquiridas, citando ainda a Decisão n. 083/15/GP, proferida nos autos do processo n. 0027/15-TCE-RO, bem como julgados do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, seu pedido foi indeferido na forma da referida DM-GP-TC 84/2019, cuja a reconsideração pretende.

Embasando seu pedido de reconsideração tece considerações acerca do cargo público e que, pelo texto da lei, o ocupante de cargo comissionado é considerado, assim como o efetivo, servidor público em sentido lato.

Frisa ser inquestionável que existem direitos que, por sua própria natureza, não podem ser estendidos aos servidores comissionados, a exemplo da progressão funcional, recebimento de adicionais e incorporação de benefícios, mas outros, por terem natureza constitucional e serem devidos a todos os servidores públicos – em sentido lato, não podem ser excluídos do ocupante de cargo comissionado, como o direito a férias, constitucionalmente garantido a todo e qualquer servidor/trabalhador, seja qual for a forma de provimento do cargo.

Argumenta que o fundamento da decisão atacada é que, por ser servidora comissionada, não se aplicaria a possibilidade de manutenção das férias em decorrência da sucessão de cargos, o que ocorreria apenas para o servidor efetivo, em caso de vacância por posse em outro cargo inacumulável.

Pontua ainda que para a concessão das férias é necessário o exercício ininterrupto das funções públicas durante o período de um ano, ou seja, que não haja solução de continuidade da função pública, devendo o servidor estar no exercício do cargo durante esse lapso e, no seu caso, está em exercício de funções públicas, neste Tribunal, desde 16.8.2017.

Destaca que sua exoneração (TC/CDS-2) e nomeação em outro cargo em comissão (TC/CDS-5) efetivou-se exatamente no mesmo dia, demonstrando, assim que não houve solução de continuidade no serviço público, o que impõe a manutenção do direito às férias.

Ressalta que de acordo com a decisão objeto do presente pedido somente seria possível manter o direito a férias em caso de servidor efetivo, que mudasse de cargo em razão de 'posse em outro cargo inacumulável', mas que ao analisar o art. 40, da LC 68/92 – que trata dos casos de vacância do cargo público, dentre eles a exoneração, verifica-se que não há nenhuma previsão de tratamento diferenciado ao servidor, seja efetivo ou comissionado.

E, neste sentido, não havendo interrupção de suas atividades, tampouco lei prevendo a perda do direito a férias em caso de sucessão de cargos – seja por exoneração ou posse em outro cargo inacumulável – não é possível retirar-lhe o direito a férias.

Destaca que exerce suas atividades no Ministério Público de Contas, ininterruptamente, desde o mês de agosto de 2017 e, caso mantida a DM-GP-TC 84/2019, trabalhará, ainda ininterruptamente - sem direito a férias, pelo menos até fevereiro de 2020, considerando que em 14.2.2019 foi publicada a portaria n. 97/2019 a nomeando no cargo de assistente de Procurador (TC-CDS-2), com efeitos retroativos a 10.2.2019.

O que, logicamente, a tolheria de um direito básico – o descanso, para manutenção de sua saúde física e mental.

Conclui destacando a violação ao princípio constitucional da isonomia, requerendo assim, a reconsideração da decisão para o fim de que seu direito às férias adquiridas seja mantido.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

I - Do juízo de admissibilidade

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme disposto no art. 141 da lei complementar n. 68/92, é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões, devendo o requerimento ser dirigido à autoridade que tenha expedido o ato ou proferido a primeira decisão, nos termos do art. 143 do mesmo normativo.

Dispõe ainda a mesma lei complementar, em seu art. 147, que o prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

No caso em tela, verifica-se que a interessada interpôs o presente pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esta Presidência, portanto, endereçado à autoridade competente.

Ademais, a irrisignação é tempestiva, pois a servidora tomou conhecimento da decisão no dia 11.2.2019 (ID 0062664) e protocolizou o presente pedido em 21.2.2019.

Desta feita, conheço do pedido de reconsideração interposto pela servidora Nara Lima Carvalho, porquanto próprio e tempestivo. Sigó à apreciação do mérito.

II - Do mérito

Conforme relatado, a servidora Nara Lima Carvalho pretende a reconsideração de decisão para o fim de que seja mantido o seu direito às férias adquiridas no cargo em comissão de assistente de gabinete, tendo como principal argumento o fato de que foi nomeada em 16.8.2017 para referido cargo (TC/CDS-2) e que, após um ano dessa designação, foi exonerada e nomeada, no mesmo dia - 16.8.2018 como assessora de procurador (TC/CDS-5), em substituição à servidora Natália Sales de Souza Araújo em decorrência de afastamento por licença-maternidade e que, portanto, não houve interrupção no tempo de serviço, apenas, mudança de cargo em razão de substituição.

Eis a fundamentação e o dispositivo da Decisão Monocrática/GP n. 84/2019, objeto deste pedido:

Acolho o parecer da PGETC e indefiro o pedido da interessada.

O precedente divisado pela interessada não se amolda à hipótese dos autos.

Nesse passo, faço o distinguishing; é dizer, o afastamento do precedente invocado no caso em debate.

A firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – suporte do precedente apontado - caminha no sentido de que a vacância em razão de posse em novo cargo público inacumulável não rompe o vínculo jurídico-profissional com o ente, tampouco interrompe o tempo de serviço prestado no cargo anterior, conferindo-lhe o direito de aproveitar o tempo de serviço anterior para obtenção de novas férias regulamentares.

É dizer, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo, ainda que este último tenha remuneração maior.

São precedentes do Superior Tribunal de Justiça o REsp 494702/RN, o REsp 154219/PB.

Sob tópico argumentativo, acresço que, para o Tribunal de Contas da União (TCU), é vedado o pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público federal inacumulável, uma vez que não há rompimento do vínculo jurídico com o serviço público federal, conforme melhor exegese do art. 100 da Lei Federal n. 8.112/90 – mesma redação na LC estadual n. 68/92 -, cf. acórdão n. 1.087/2011-Plenário.

De outra parte, a despeito de também configurar hipótese de vacância de cargo público, a exoneração dá azo ao rompimento do vínculo jurídico-profissional do agente com o ente federativo correspondente, motivo por que não há falar neste caso concreto em aproveitamento de tempo de serviço para efeito de férias; os sobreditos precedentes do STJ, a toda evidência, não se aplicam neste caso.

Diante do exposto, decido:

a) indefiro o pedido formulado pela interessada, uma vez que, em razão de rompimento de vínculo – na hipótese, exoneração de cargo em comissão -, não há falar em aproveitamento do tempo de serviço para todos os efeitos, a exemplo de férias, na forma do art. 136 da LC n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para dar ciência do teor desta decisão à interessada e, depois, arquivar este documento.

É certo que a interessada é servidora comissionada e, neste sentido sua nomeação foi feita em caráter precário, vez que os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e do art. 16, da Lei Complementar n. 68/92 .

E, como visto, a decisão atacada teve por fundamento justamente o fato de que, por ser servidora comissionada – e não efetiva, com a exoneração ocorreu o rompimento do vínculo jurídico-profissional, afastando-se, assim, o aproveitamento de tempo de serviço para efeito de férias.

Na ocasião pontuou-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que, ocorrendo vacância, por posse em outro cargo público inacumulável, sem solução de continuidade no tempo de serviço, o direito à fruição das férias não gozadas e nem indenizadas transfere-se para o novo cargo.

Logo, por ser servidora comissionada os precedentes do STJ – quanto ao aproveitamento do tempo de serviço - não se aplicariam a este caso concreto, razão pela qual no cálculo das verbas rescisórias (do TC/CDS-2, assistente de gabinete) foi incluída a indenização de férias (ID 0019342 do processo SEI 002542/2018), não sendo possível, portanto, que a interessada usufrísse as férias adquiridas.

Ressalta-se que, previamente à prolação da DM-GP-TC 084/2019 a Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas opinou no sentido de que, na forma do art. 37, II, da CF/88 há radical diferença entre os regimes jurídicos aplicáveis aos cargos de provimento efetivo e em comissão, mas que para nenhum dos dois regimes há previsão normativa específica quanto à transferência do direito às férias, devendo-se, portanto, ser observada a orientação jurisprudencial que reflete na observância de dois requisitos – ocorrência de vacância por posse em outro cargo público inacumulável e manutenção do regime jurídico dos cargos objeto da mudança – que, portanto não estariam presentes na situação analisada, tendo em vista se tratar de cargo comissionado (ID 0058377).

Ocorre que, em reanálise do pedido formulado verifica-se que a melhor solução – diga-se equânime, seria de fato o acolhimento das razões levantadas pela servidora. Senão vejamos.

O histórico funcional da interessada, neste Tribunal de Contas, até então, está assim representado:

1. Nomeada - cargo em comissão de assistente de gabinete (TC/CDS 2): a partir de 16.8.2017 (portaria n. 681/2017);

2. Exonerada – do cargo acima: a partir de 16.8.2018 (portaria n. 614/2018);

3. Designada substituta – cargo em comissão de assessora de procurador (TC/CDS 5): período de 16.8.2018 a 9.2.2019 (portaria n. 615/2018);

4. Nomeada – cargo em comissão de assistente de gabinete (TC/CDS 2): a partir de 10.2.2019 (portaria n. 97/2019).

Ressalta-se que estão aguardando deliberação, no âmbito desta Presidência, os dois processos relativos às verbas rescisórias da interessada: da exoneração relativa ao TC/CDS 2 (SEI n. 002542/2018) e do TC/CDS 5 (SEI n. 001527/2019) e nos respectivos demonstrativos de cálculo foram incluídos os valores referentes à indenização das férias – no primeiro “férias indenizadas (exercício 2018)” e no segundo: “férias proporcionais indenizadas – 6/12 avos (exercício 2019)”.

Nas instruções processuais de citados feitos, a secretaria de gestão de pessoas – quanto às férias – descreveu:

• Processo SEI n. 002542/2018 (TC/CDS-2):

3.2) Férias

Do levantamento realizado nos assentamentos funcionais, em relação às férias verificou-se a seguinte situação:

Exercício 2018:

Período aquisitivo: 16.8.2017 a 16.8.2018.

Período concessivo: 16.8 a 31.12.2018.

Situação: Trabalhou no período de 16.8.2017 a 15.8.2017. Férias adquiridas e não usufruídas

Denota-se que a servidora completou o primeiro período aquisitivo de férias, pois laborou de 16.8.2017 a 16.8.2018 em um único cargo (assistente de gabinete – TC/CDS-2), sendo inclusive agendadas suas férias na escala anual/2018 (10 dias em abono pecuniário e 20 dias para gozo de 8 a 27.10.2018, conforme o DOeTCE-RO n. 1508, de 7.11.2017), inclusive com aquisição de passagem aérea (bilhete constante no ID 0025420).

Ocorre que, como foi exonerada a partir de 16.8.2018 e houve a mencionada ruptura do vínculo jurídico funcional o seu direito de fruição não foi exercido, posto o entendimento de indenização de referidas férias.

• Processo SEI n. 001527/2019 (TC/CDS-5):

3.2) Férias

Do levantamento realizado nos assentamentos funcionais da ex-servidora, em relação às férias, verificou-se a seguinte situação:

Exercício 2018:

Período aquisitivo: 16.8.2018 a 16.8.2019

Período concessivo: 16.8.2019 a 31.12.2020

Situação: período incompleto

Com a exoneração do cargo em comissão de assistente de gabinete e posterior nomeação no cargo em comissão de assessora de procurador

iniciou-se nova contagem de período aquisitivo de férias, em 16.8.2018, que completar-se-ia em 16.8.2019, entretanto, com o encerramento do prazo de substituição, em 10.2.2019, houve nova interrupção na contagem de tempo de serviço para fins de férias, sendo incluído no cálculo da rescisória novamente a indenização – agora sobre 6/12 avos.

A rigor, caso a situação permaneça como estampada, a interessada poderá usufruir férias apenas a partir de 2/2020 quando, então, completará (novamente) o primeiro período aquisitivo, conforme o § 3º do art. 110, da LC 68/92.

Nesse formato, a servidora completará, pelo menos, 2 anos e 6 meses de atividade laboral – ininterruptos, sem a fruição de férias, considerando que foi nomeada no cargo em comissão de assistente de gabinete (TC/CDS-2), nos termos da portaria n. 97/2019, com efeitos retroativos a 10.2.2019 o que, certamente atentaria contra direito fundamental de descanso anual remunerado, garantido a todo trabalhador.

Neste sentido:

DIREITO A FÉRIAS. As férias são lapso temporal regular, remunerado, de frequência anual, constituído de diversos dias sequenciais em que o empregado irá sustar a prestação de serviço e a disponibilidade ao empregador, com objetivo de recuperação de suas energias e de sua inserção familiar, comunitária e política.

Elas visam proporcionar descanso ao trabalhador, após certo período de trabalho, quando já se acumularam toxinas no organismo.

A CF/88 assegurou a todos os trabalhadores urbanos e rurais o direito às férias anuais remuneradas, com pelo menos 1/3 a mais do que a remuneração normal (terço constitucional, art. 7º, XVII). As férias, por serem um direito constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos, não podem ser objeto de renúncia ou transação lesiva. Tendo em vista que a Autora se desincumbiu do seu ônus probatório, está correto o d. Juízo de origem ao condenar o pagamento das férias em dobro pelo período não usufruído.

(TRT-3 - RO: 00102679820175030075 0010267-98.2017.5.03.0075, Relator: Luiz Otávio Linhares Renault, Primeira Turma)

Registra-se que não houve solução de continuidade posto que a interessada cumula, até então, 1 ano e 8 meses de serviço público continuamente, sendo exonerada de um cargo e imediatamente nomeada em outro, razão pela qual não deve ser alterado, tampouco interrompido, o cômputo de prazo para fins de concessão de férias.

Cita-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação cível interposta por ente municipal:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. NOVA BASSANO. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO NA MESMA DATA. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. 1. Comprovado o período aquisitivo, a exoneração e nomeação na mesma data, no âmbito do mesmo Município, não há que se falar em solução de continuidade para fins de concessão de férias ao servidor. 2. Ação de cobrança julgada procedente na origem. **APELAÇÃO DESPROVIDA.**

[...]

Isso, porque, conforme entendimento jurisprudencial, não há que se falar em solução de continuidade entre um cargo e outro, não precisando o servidor que já havia trabalhado de 03.08.2005 a 10.01.2008, embora exonerado, completasse novamente todo o ciclo para garantir seus direitos. Saliencia-se que, sequer houve interrupção. A exoneração e nomeação foram na mesma data.

Assim, comprovado o período aquisitivo, a exoneração e nomeação na mesma data, não altera o cômputo de prazo para fins de concessão de férias ao servidor. Entender de outra forma, levaria a criação de vantagens

à Prefeitura em detrimento de direitos do servidor, havendo, inclusive, enriquecimento indireto sem causa à administração pública

[...]

Apelação Cível Nº 70047647946, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 19/03/2014). DESTACOU-SE

Ademais, o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia adota esse posicionamento, conforme o parecer n. 0817/201 – CONJUR, emitido no processo n. 0013192-64.2009.8.22.1111 e acolhido pela, à época, Presidente Desembargadora Zelite Andrade Carneiro:

EMENTA.

Servidora ocupante de cargo em comissão. Exoneração seguida de nova nomeação. Ausência de quebra do vínculo. Verbas exoneratórias indevida. Considerações.

Excelentíssima Desembargadora Presidente.

Vieram os presentes autos a esta Consultoria Jurídica para análise das verbas exoneratórias devidas a servidora Natasha Guimarães Cavallari, cadastro nº 205113-3, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3, lotada no Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira.

Consta dos autos que a servidora referenciada foi inicialmente nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo DAS-3, do Gabinete do Desembargador Rowilson Teixeira durante o período de 2/2/2009 a 30/8/2009.

Posteriormente, considerando o teor do Ofício n. 007 daquele Gabinete, a Administração editou uma Portaria, publicada no DJ n. 137 de 27/7/2009, nomeando a referida servidora para o mesmo cargo, entretanto, sem data limite para a cessação de seus efeitos. Em consequência, fez publicar uma outra Portaria no DJ n. 144 de 5/8/2009, cessando os efeitos da Portaria que limitava os efeitos de sua nomeação até a data de 30/8/2009.

Pois bem.

A esse respeito convém lembrar que, com o crescimento natural da prestação jurisdicional, aumento do número de desembargadores e consequentemente, da composição das novas câmaras, inúmeros foram os casos neste Tribunal, em que o servidor, exclusivamente comissionado, deixou um cargo passando ocupar outro perante esta Administração, contribuindo assim, na mudança do entendimento adotado pela Administração nos casos dessa natureza.

Atualmente, este Tribunal, tem seguido a orientação de que não havendo interrupção do lapso temporal entre um cargo e o outro, a contagem do período aquisitivo para férias não se interromperia, independentemente da existência ou não de vínculo efetivo. Com isso, em circunstâncias desse natureza, deixou-se de formalizar o processo para pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o fato em si, não corresponde a uma alteração contratual suficiente para autorizar a ordenação de despesas com indenização.

Acrescente-se que a Zênite Consultoria, dando orientação jurídica a caso semelhante, afirmou:

“Os denominados cargos em comissão, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, ‘são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando’.

Os cargos em comissão destinam-se à ocupação por sujeitos que gozam de confiança da autoridade responsável pela nomeação. Extinta a confiança, exonera-se o servidor e rompe-se o vínculo.

Então, se a confiança é elemento-chave para a manutenção do vínculo, é possível argumentar-se no sentido de que a exoneração de um cargo de confiança com sucessiva e imediata nomeação para outro, submetido ao comando da mesma autoridade hierárquica, que o nomeou ou propôs sua nomeação, não promove sua ruptura.

[...]

Sendo assim, diante das informações trazidas à baila, entendemos que no caso específico, não houve a quebra do vínculo contratual e assim, não há que se falar em indenização das verbas rescisórias. É o parecer que promovemos à apreciação superior. (Parecer n. 0817/201 – CONJUR) DESTACOU-SE

Vistos.

Consoante parecer exarado pela consultoria jurídica às fls. 13/15, não há que se falar em verbas exoneratórias.

Considerando a manifestação da Secretaria Administrativa às fls. 16/17, retifique-se a Portaria n. 0779/2009-PR.

Porto Velho, 03 de novembro de 2009.

Desª Zelite Andrade Carneiro. Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

No mesmo sentido, o parecer n. 342/CONJUR/2009 – processo n. 055/AS/2009, em consulta realizada pelo Departamento de Recursos Humanos do TJ/RO, considerando pedido formulado por servidor:

[...]

Atualmente, este Tribunal, tem seguido a orientação de que não havendo interrupção do lapso temporal entre um cargo e o outro, a contagem do período aquisitivo para férias não se interromperia, independentemente da existência ou não de vínculo efetivo. Com isso, em circunstâncias dessa natureza, deixou-se de formalizar o processo para pagamento das verbas rescisórias, uma vez que o fato em si, não corresponde a uma alteração contratual suficiente para autorizar a ordenação de despesas com indenização.

De acordo com esse entendimento, embora a exoneração sugira a quebra do vínculo com a Administração Pública, não há interrupção do tempo de serviço e a contagem do período aquisitivo deve ser mantida.

Acrescente-se, que o direito às férias é garantido pela Constituição Federal e decorre da necessidade de descanso físico e mental do servidor que esteve regularmente em atividade durante um ano inteiro.

Assim, não se pode levar adiante o raciocínio de que, por exemplo, o servidor exclusivamente comissionado que for a todo tempo exonerado e imediatamente nomeado para um novo cargo em comissão, sem interrupção de tempo de serviço, mas sem completar um ano no cargo anterior, tem interrompido o período aquisitivo de férias; pois, assim, ele nunca viria a gozá-las, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, pois jamais completaria o período aquisitivo, sempre interrompido pela quebra de vínculo promovida pela exoneração, ainda que o vínculo se restabeleça logo em seguida.

Com efeito, creio não ser certa tal interpretação, pois o direito antes de tudo é bom senso, devendo ser desde logo afastada a interpretação que leve à supressão de direitos com guarida constitucional, como no presente caso.

Acrescente-se que a Zênite Consultoria, dando orientação jurídica a caso semelhante, afirmou:

“Os denominados cargos em comissão, nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, ‘são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando’.

Os cargos em comissão destinam-se à ocupação por sujeitos que gozam de confiança da autoridade responsável pela nomeação. Extinta a confiança, exonera-se o servidor e rompe-se o vínculo.

Então, se a confiança é elemento-chave para a manutenção do vínculo, é possível argumentar-se no sentido de que a exoneração de um cargo de confiança com sucessiva e imediata nomeação para outro, submetido ao comando da mesma autoridade hierárquica, que o nomeou ou propôs sua nomeação, não promove sua ruptura.

No tocante às férias, a Constituição da República atribui aos servidores públicos o direito a férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais sobre os vencimentos (art. 39, § 3º).

As legislações especiais (estatutos dos servidores) regulamentam a matéria, disciplinando aspectos afetos a aquisição, concessão, pagamento, conversão em pecúnia etc.

O direito a férias decorre da necessidade de descanso físico e mental do trabalhador que esteve regularmente em atividade durante o ano anterior. Nesse sentido, escreve Amauri Mascaro Nascimento, ao enfocá-lo em face do regime celetista:

‘O direito às férias integra o conjunto de garantias conferidas ao empregado visando a defesa do seu lazer e repouso. Ao lado das leis que limitam a jornada diária de trabalho e que conferem o repouso semanal remunerado, o direito às férias é igualmente uma conquista universal’.

O autor ainda relaciona como um dos princípios básicos do instituto o da irrenunciabilidade, que consiste no direito de gozá-las, uma vez que não lhe é facultado vendê-las, podendo, a lei, prever ‘apenas parte dessa conversão em dinheiro, através do abono de férias, de duvidosa constitucionalidade’.

A vedação à ‘venda’ de férias está em perfeita consonância com os fundamentos de sua concessão. Com efeito, se através do direito em questão se pretende respeitar um limite biológico do trabalhador, tal escopo somente será alcançado se no período destinado ao seu restabelecimento ele se mantiver alheio ao labor habitual, ou seja, se as férias forem realmente gozadas.

Tudo o que foi exposto tem em vista viabilizar uma conclusão: o direito a férias está relacionado diretamente ao fato de estar, o trabalhador – no caso, servidor público –, em atividade, empenhando-se nas funções para as quais foi designado. Relaciona-se, portanto, ao nosso ver, ao serviço, não ao cargo ocupado.

Assim sendo, entendemos que o servidor exonerado de um cargo em comissão e nomeado, ato-contínuo, para outro, permanecendo sob a mesma chefia, autoridade que o nomeou ou indicou sua nomeação, tem direito a férias se completo o período aquisitivo, computando-se, para tanto, o tempo em que permaneceu no cargo anterior”. (destaquei) www.zenite.com.br DESTACOU-SE

Em âmbito federal, o Departamento de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, tentando uniformizar procedimentos quanto à concessão e pagamento de férias dos servidores, expediu a Nota Técnica n. 64/2011/DENOP/SRH/MP, cujo objetivo era interpretar a Nota Técnica n. 01/2011/DENOP/SRH/MP, de 5 de janeiro de 2011, nos seguintes termos:

[...]

2. Informações contidas nos autos dão conta de que a situação enfrentada pela CGRH/MDS refere-se a servidores sem vínculo, detentores apenas de cargo em comissão, que foram exonerados de cargos em comissão pertencentes a outras pastas ministeriais, tendo sido nomeados no âmbito do MDS, sem que tenha havido interrupção entre os respectivos atos de exoneração e de nomeação, e em razão da ocorrência do ato exoneratório perceberam indenização pelas férias não usufruídas no exercício de 2010.

[...]

9. Com efeito, a exoneração do servidor tem como consequência a ruptura da relação jurídico-funcional entre o servidor e a Administração Pública, o que faz extinguir os direitos e deveres inerentes ao respectivo vínculo, ensejando o pagamento da indenização das férias, inaugurando um novo tempo/interstício, na hipótese de o mesmo servidor ser novamente nomeado para um novo cargo público.

10. Entretanto, a Orientação Normativa/SRH nº 2, de 2011, com base no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, conferiu flexibilidade a essa premissa, quando a exoneração e a posse no novo cargo se der na mesma data, sem a “quebra” do vínculo jurídico com a União, no sentido de assegurar ao interessado o direito de utilizar o Férias indenização exoneração MDS.29jul2011 tempo de exercício no cargo anterior, do qual foi exonerado, no novo cargo público para o qual foi nomeado, ainda que em comissão, para efeitos de férias ou de gratificação natalina.

11. Nesse contexto, seguindo a orientação ofertada pela Nota Técnica nº 01/2011/DENOP/SRH/MP e as disposições contidas na Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011, quando não ocorrer interrupção entre o ato de exoneração e a posse no novo cargo, poderá o servidor carrear o tempo amealhado para o novo cargo ocupado com a finalidade de cômputo para direito a férias, sem ter que cumprir novo interstício de 12 meses para esse fim. Nesse caso, não há falar no pagamento da indenização de férias a que se refere o § 3º do artigo 78, da Lei nº 8.112, de 1990.

[...]

Rememora-se ainda que, no âmbito deste Tribunal de Contas, com a finalidade de conceder reajuste na remuneração - na forma da Lei Complementar n. 765, de 1º de abril de 2014, houve a exoneração e imediata nomeação de todos os servidores efetivos e comissionados, conforme as portarias n. 404/2014 e 405/2014 publicadas no DOeTCE/RO n. 653/2014, sem que gerasse qualquer tipo de rompimento de vínculo jurídico, tampouco interrupção de tempo de serviço.

Assim, não resta dúvida acerca da necessidade de rever o entendimento até então aplicado por este Tribunal de Contas para o fim de, ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

Com a reconsideração da DM-GP-TC 84/2019 e, conseqüente não interrupção da contagem do prazo quanto às férias adquiridas, revela-se necessário deliberar acerca dos períodos aquisitivos completados e não fruídos oportunamente.

E, com a mudança do paradigma e como as verbas rescisórias ainda não foram pagas, a interessada possui 2 períodos de férias pendentes de fruição, devendo ser oportunizado o conseqüente agendamento, em alinhamento com a sua chefia.

Diante do exposto conheço e dou provimento ao pedido de reconsideração formulado pela servidora Nara Lima Carvalho para o fim de reformar a DM-GP-TC 84/2019 e determinar:

I - À Secretaria Geral de Administração que:

a) proceda às anotações/atualizações necessárias nos assentamentos funcionais da interessada quanto à contagem de período aquisitivo de férias, valendo-se dos parâmetros estabelecidos neste decisum;

b) notifique a servidora interessada para que, em alinhamento com sua chefia, agende seus períodos de férias, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, observado o disposto no art. 6º, da Resolução n. 131/2013, dando ainda ciência ao Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria;

c) adote, a partir da publicação desta decisão, o procedimento no sentido de que ocorrendo a exoneração e imediata nomeação em cargo em comissão não devem, em regra, ser pagas verbas rescisórias, tampouco interrompido o cômputo do lapso temporal para fins de férias.

II – À Assistência Administrativa da Presidência que publique a presente decisão no DOeTCE/RO, bem como anexe cópia aos processos SEI n. 002542/2018 e 001527/2019.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, oportunamente.

Gabinete da Presidência, 8 de abril de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 40/2018/SELICON
(art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

Processo SEI n. 002487/2018 (Proc. 415/2018/PCe - físico).

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO – n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento decorrente da contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, Caput do Estatuto Nacional de Licitações, por meio do Edital de Credenciamento n. 01/2018/TCE-RO, da empresa UNIÃO MAMORÉ DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – UNIMAX, CNPJ n. 08.673.210/0001-52, pertinente a nova demanda de cursos da ESCON, com pedido para 14 (quatorze) diárias de 1 (uma) sala com capacidade para 50 (cinquenta) alunos, para atender a 5 (cinco) cursos, se fazendo necessária a prestação de serviço de locação de ambiente educacional, visando atender às necessidades deste Tribunal de Contas, no valor total de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1220.2977 – Gerir as atividades da Escola de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Notas de Empenho 000131/2018, 000132/2018, 000137/2018, 000138/2018 e 000146/2018.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 002363/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e

especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Assessoria de Comunicação Social - ASCOM/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 25/04/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de serviços de produção, edição e finalização de material audiovisual com conteúdo jornalístico, institucional, documental, educacional e informativo, sob demanda, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor anual estimado da presente contratação é de R\$ 450.333,35 (quatrocentos e cinquenta mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos).

Fernanda Heleno Costa Veiga
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 13/2019-DDP

No período entre 31 março e 06 de abril de 2019 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de 93 (noventa e três) processos entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 08 de abril de 2019.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	10
ÁREA FIM	73
RECURSOS	9

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00834/19	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00795/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	AILTON JAIRO DE ARAÚJO CAVALCANTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUDES COSTA LUSTOSA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	JUCÉLIS FREITAS DE SOUSA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA TÂNIA GREGÓRIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO FRANCO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	VANDI DO EGITO ZALMA	Responsável
00799/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	AIRTON PEDRO GURGACZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANDRÉ LUIZ DELGADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ROMEU FERNANDES DA SILVA JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIONÍZIO RODRIGUES LOPES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO LÚCIO FERNANDES DA COSTA MOTTA	Responsável
00800/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ADEMIR EMANOEL MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALLAN PEREIRA GUIMARÃES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA MARTINS RIBEIRO MANGABEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	CELSO AUGUSTO MARIANO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELISANDRA CRISTAL MOLÉS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA - ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANAÍNE SALVALAGIO COSTA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEOVAL BATISTA DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ BATISTA DA SILVA	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MARCOS DE SOUZA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSEFA LOURDES RAMOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONOR SCHRAMMEL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIZ CARLOS GREGÓRIO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAGUIS UMBERTO CORREIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELLA ALVES CRISPIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO PEREIRA BASSANI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	MILTON LUIZ MOREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	PATRÍCIA GUSMÃO SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO FELICIANO DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	SICÍLIA MARIA ANDRADE TANAKA	Advogado(a)
00831/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLA MITSUE ITO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERALDO ARAUJO MACHADO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	HELENA DA COSTA BEZERRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	ISIS GOMES DE QUEIROZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEANDRO LÖW LOPES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO PEREIRA BASSANI	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas	EDILSON DE SOUSA SILVA	RUI VIEIRA DE SOUSA	Responsável
00832/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO COSTA DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR DA SILVA FRANÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA ME	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCELO DUARTE CAPELETTE	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	RAIMUNDA FÉLIX DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHEMERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA	Responsável
00833/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	GERSON NEVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALCIR SILAS BORGES	Responsável
00901/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	DJALMA MOREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cujubim	EDILSON DE SOUSA SILVA	VALCENI DORÉ GONÇALVES	Responsável
00904/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDILSON G. DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	RANIERY LUIZ FABRIS	Responsável
00905/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CILSO MENDES GOMES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELOISA HELENA BERTOLETTI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE AIRTON MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MANOEL LOPES DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIA CRISTINA LEOPOLDINO COUTINHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	REGINALDO CORDEIRO PISTILHI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDONIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON NOGUEIRA JUNIOR	Responsável
00906/19	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	HUDSON DELGADO DE LIMA CAMURÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRIAM SPREÁFICO	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
00756/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00763/19	Representação	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	Interessado(a)

00764/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00765/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00766/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00767/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00768/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00769/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00770/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00771/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00772/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00773/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00774/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00775/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00776/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00777/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00778/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00779/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00780/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00781/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00782/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00783/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00784/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00785/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00786/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00787/19	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00788/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00789/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00790/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00791/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00792/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00793/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cacaupôlandia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00796/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00797/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00801/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Chupunguaia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00802/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00803/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00804/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00805/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00806/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00807/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00808/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00809/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00810/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00811/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00812/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00813/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00814/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00815/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00816/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00817/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00818/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00819/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00820/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00821/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00822/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00823/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00824/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00825/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Teixeirópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00826/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00827/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00828/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00829/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00830/19	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
00835/19	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RUTH MACHADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00836/19	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RUTH MACHADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00837/19	Edital de Concurso Público	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RUTH MACHADO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
00839/19	Relatório Resumido Execução Orçamentária	Governo do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

00842/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Interessado(a)
00843/19	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado(a)
	Inspeção Ordinária	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)
00848/19	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
00902/19	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
00903/19	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAURÍCIO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WALMAR DE SOUZA AZEVEDO	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00683/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VALCIR SILAS BORGES	Interessado(a)	DB/ST
00690/19	Pedido de Reexame	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HUGO RIOS DE LARRAZABAL	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	PHILIPPE RODRIGUES MAIA LEITE	Interessado(a)	DB/PV
00760/19	Pedido de Reexame	Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA	Interessado(a)	RB/ST
00838/19	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELVAIR CANDIDO DE SOUZA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JURANDIR SOARES DA SILVA	Interessado(a)	DB/VN
00840/19	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO CARLOS BATISTA DE SOUZA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PAULO BARROSO SERPA	Advogado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	PRIME TECH COMÉRCIO DE MATERIAIS ELETRÔNICOS LTDA - REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
00841/19	Recurso de Reconsideração	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MAURO DE CARVALHO	Interessado(a)	RB/ST
00847/19	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Interessado(a)	DB/ST
00911/19	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIEL VIEIRA PAIVA	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ICATU SEGUROS S/A	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCUS FELIPE BARBEDO	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCUS VINICIUS RONDINELLI	Advogado(a)	DB/VN
02810/18	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)	RB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)	RB/ST
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável	RB/ST

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 08 de abril de 2019.

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo
Matrícula 990329

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220
